



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PARECER COM RESSALVA Nº 3146/2022

REFERÊNCIA: EMENDA À LOA - PROCESSO N. 5479/2022

RELATOR: JUNIOR PAIXÃO

Ementa: EMENDA MODIFICATIVA AO GP 565/2022, CMP 4757/2022, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de Emenda Modificativa Nº 5479/2022 ao Projeto de Lei GP 565/2022 – CMP 4757/2022, de autoria do Vereador Marcelo Chitão, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Petrópolis para o exercício de 2023.

A matéria foi distribuída às seguintes Comissões e setores:

- Comissão Finanças e Orçamento;

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Finanças e Orçamento, conforme disposto pelo Art.35, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

**Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:**

**II - Da Comissão Finanças e Orçamento:**

a) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

b) elaboração da redação final do Projeto de Lei Orçamentária;

c) exame e parecer sobre projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos adicionais e sobre as Contas apresentadas anualmente com o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, coordenando as demais Comissões Permanentes, que funcionam como Subcomissões no exame dessas matérias;

d) tomada de Contas do Prefeito Municipal, na forma do inciso XI do art. 38 da Lei Orgânica do Município;

e) acompanhamento e fiscalização orçamentária diante de indícios de despesas não autorizadas, na forma do que consta do art. 124 da Constituição Estadual e seus parágrafos

f) fixação de subsídio dos membros da Câmara Municipal, do Prefeito e Vice-Prefeito, na forma dos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal, e observado o que dispõe o art. 128 deste regimento.

g) proposições que fixem ou reajustem os vencimentos do Funcionalismo da Prefeitura e da Câmara;

h) exame e emissão de parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;

i) opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão Finanças e Orçamento:

## II – VOTO

Justifica o autor que:

Tal proposta de Emenda a LOA se faz necessária para atender demanda do Centro de Saúde Itamarati, que precisa de reforma para melhor atendimento à população da localidade. A presente emenda respeita o estabelecido na Constituição Federal e na Lei Complementar 141/2012 que estabelecem que as movimentações de recursos para a saúde devem ser realizadas exclusivamente pelo Fundo Municipal de Saúde.

Vale ressaltar que somente poderão ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do **art. 166 § 3º, I e II e III da Carta da República**, indicando os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as emendas que incidam sobre dotações de pessoal e seus encargos, serviços da dívida, e transferências tributárias constitucionais.

Sendo assim, considero de grande importância tal emenda, pois visa melhorar o atendimento no setor de saúde à população.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **art. 30, inciso I, da CRFB/88**. Bem como, complementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme **art. 30, II da CRFB/88**.

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal, cujo teor transcrevemos:

**Art. 16.** Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

**§ 3º** As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Importa, ainda, destacar o parágrafo 9º do artigo 107 da Lei Orgânica Municipal, acrescido recentemente pela Emenda à Lei Orgânica nº 39 de 31 de março de 2022:

“Art. 107. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, assegurada a participação popular na sua elaboração e no processo de sua discussão, na forma da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Estatuto das Cidades, Regimento Interno e outras normas aplicáveis.

[...]

§ 9º As Emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.” (Grifos nossos)

Por fim, insta destacar que no dia 08 de dezembro do ano corrente, foi enviada a esta Casa Legislativa um Projeto de Lei Orçamentária Anual substitutivo para o ano de 2023.

A motivação surge de ofícios enviados pela Comissão de Orçamento e Finanças (Presidente - Vereador Fred Procópio) e pelo Presidente da Câmara Municipal de Petrópolis questionando sobre os efeitos da decisão constante do processo judicial nº 0804833-28.2022.8.19.0042 na LOA, a decisão em questão determinou a apropriação aos índices definitivos relativos a 2023, o que incorreu em uma diferença de R\$ 234.900.000,00 (duzentos e trinta e quatro milhões e novecentos mil reais) na receita corrente líquida estimada para o ano de 2023.

Este valor aumenta em R\$ 2.818.800,00 (dois milhões, oitocentos e dezoito mil e oitocentos reais) as emendas individuais previstas no parágrafo 9º do artigo 107 da Lei Orgânica Municipal, que dividida pelos 15 (quinze) vereadores totaliza R\$ 187.920,00 (cento e oitenta e sete mil, novecentos e vinte reais) para cada um dos vereadores.

Deste modo, é evidente a constitucionalidade e legalidade da presente Emenda, ora analisada por esta Comissão Permanente, sendo necessária apenas a alteração do número do GP emendado para 775/2022 - CMP 6363/2022, com vistas à observância dos princípios constitucionais da Administração Pública previstos no artigo 37 da Constituição da República, principalmente no que diz respeito ao princípio da eficiência.

Ante o exposto, não nos parece haver óbices à tramitação da presente proposição.

**III - PARECER DAS COMISSÕES:**

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE C/ RESSALVA** à tramitação desta proposição, sendo necessária a alteração do GP emendado para 775/2022 – CMP 6363/2022.

Sala das Comissões em 13 de Dezembro de 2022



FRED PROCÓPIO  
Presidente



JÚNIOR CORUJA  
Vice - Presidente



JUNIOR PAIXÃO  
Vogal